



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720707/2016-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.555 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECORRÊNCIA.
TRANSPOSIÇÃO DOS EFEITOS DO DECIDIDO NO PRINCIPAL
PRINCIPAL.

Considerando a decorrência do presente processo ao decidido em outro, não resta outra alternativa que transpor no presente os efeitos que fora decidido no outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente processo versa sobre PER/DCOMP não homologado, cujo crédito tem origem em saldo negativo de IRPJ do exercício 2010, no valor de R\$ 2.793.648,23.

Às folhas 2 a 12 encontra-se a DCOMP em análise, de número 25997.45044.280115.1.7.02-5290, transmitida em 28/01/2015 que utiliza o crédito declarado para a compensação de débitos próprios no valor de R\$ 2.142,80.

O contribuinte foi autuado por irregularidades relacionadas ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício 2010 com auto de infração lavrado em 05/11/2012. Cópia do Auto de Infração foi adicionada a este processo às folhas 60 a 264. Originalmente o Auto de Infração encontram-se no processo 13116.722752/2012-11.

Tal não homologação decorreu da pretensa falta de liquidez do direito creditório, após revisão dos saldos negativos por ocasião da lavratura do auto de infração no supracitado processo (13116.722752/2012-11), que se encontra sob minha relatoria, estando pautado para julgamento no dia 10/03/2020.

No auto de infração (fls. 60 a 264) foi apurado, para o ano-calendário 2009, exercício 2010, IRPJ devido no valor total de R\$ 114.040.109,27. Deste valor foi deduzido o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do contribuinte para este período no valor de R\$ 2.793.648,23.

Desta forma, fica constatado que para o exercício 2010, ano-calendário 2009, não houve saldo negativo de IRPJ, e sim imposto a pagar. O saldo negativo declarado para o período foi devidamente aproveitado no auto de infração mencionado e assim não resta crédito para utilização na declaração de compensação em análise.

Contudo, o auto de infração ((13116.722752/2012-11)) estava pendente de julgamento, pelo qual poderia, se decidido favoravelmente ao contribuinte, reverter totalmente a não homologação do presente processo. Desta forma, o presente processo ficou aguardando a decisão final daquele processo.

Após impugnação do contribuinte, a decisão da DRJ manteve a exigência, sem suspender a tramitação do presente processo.

Inconformado, apresentou recurso voluntário, tecendo as mesmas alegações da sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Como se analisa, o presente processo é totalmente dependente do que decidido no processo 13116.722752/2012-11, na situação configurada de decorrência, nos termos do art. 6º do Anexo II do Ricarf.

Considerando que houve decisão administrativa em segunda instância, na câmara baixa, deste CARF, integralmente favorável ao contribuinte, nos termos do acórdão 1402-004.539, sessão de 11/03/2020, não resta outra alternativa que transpor os efeitos desta decisão ao presente processo.

Por conseguinte, não havendo nenhuma questão secundária a ser apreciada, e a discussão da não homologação do direito creditório decorreu exclusivamente da autuação fiscal no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges